



DECRETO N.º 971, 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo novo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social, higienizar as mãos e se vacinar contra a COVID-19;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária previstas neste Decreto guiem a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia;

CONSIDERANDO que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

CONSIDERANDO que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses ultrapassando 75% e de segundas doses com quase 60% da população do Estado;

CONSIDERANDO que ainda é desconhecido o nível de proteção e eficácia das vacinas para a nova variante da COVID-19, denominada Ômicron, o que requer maior cautela na projeção de cenários para ampliar a flexibilização;



CONSIDERANDO a Lei n.º 12.083, de 13 de outubro de 2021, que institui a Política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba e sua necessária regulamentação;

CONSIDERANDO que a vacinação da população aparecidense segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses em quase 80% e de segundas doses quase 70% da população alvo,

DECRETA:

Art. 1º. Permanece obrigatório, no âmbito do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares.

Art. 2º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências em horário habitual, com ocupação de 70% da capacidade do local e com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas e respeito a todas as regras sanitárias de contenção a COVID-19.

Art. 3º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, os ESTABELECIMENTOS DO SETOR DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E O COMÉRCIO poderão funcionar em seu horário habitual, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas, ginásios e estádios, com limite máximo de público de 50% da capacidade do local, respeitando a regra de distanciamento social e estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19 ou ainda a apresentação do resultado de exame PCR negativo, com coleta realizada no máximo 72 horas antes.

Art. 5º. No período compreendido de 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, fica permitida a realização de MISSAS, CULTOS E CERIMÔNIAS RELIGIOSAS presenciais com ocupação máxima de 70% da sua capacidade, observando as normas de distanciamento social, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool em gel e aferição de temperatura de todos os participantes.

Art. 6º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 fica permitida a realização de shows, recomendando-se que sejam feitos em espaços públicos e privados, com ocupação de até 50% da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, além do PROTOCOLO DE SEGURANÇA emitido pela vigilância sanitária e com expressa e prévia autorização desta, devendo este termo ser autorizado com, no mínimo, 15 (quinze) dias antes do início da venda dos ingressos.



Parágrafo único. Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados, deverá ser exigido dos frequentadores a apresentação de cartão de vacinação com, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina, há pelo menos 14 (catorze) dias, e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 (setenta e duas) horas antes do evento, sendo dispensada a apresentação do exame para as pessoas que já se encontrarem com o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única).

Art. 7º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, recomendando-se que sejam feitos em espaços públicos e privados, com até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 8º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, casas de shows, boates e estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, nos eventos sociais, corporativos e esportivos em todo o território municipal, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§1º - Por esquema vacinal completo compreende-se a condição do recebimento de duas doses das vacinas Biontech Pfizer, Coronavac Butantan e Astrazeneca Fiocruz; ou ainda, do recebimento de uma dose da vacina Janssen, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§2º - Os estabelecimentos citados no *caput* ficam obrigados a exigir a apresentação do comprovante de vacinação que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a COVID-19 para a sua faixa etária, o que poderá ser feito por meio físico, através de carteira de vacinação para COVID-19 emitida pelas autoridades sanitárias municipais ou estaduais, ou eletrônico, por meio do aplicativo "Conecte SUS", ou por outra plataforma digital para essa finalidade.

§3º - O comprovante de vacinação deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade ou de qualquer outro documento com foto do seu portador.

§4º - A exigibilidade do comprovante de vacinação não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas de prevenção contra a COVID-19, estabelecidas em decretos ou protocolos sanitários.

§5º - Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência aos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 9º. Ficam dispensadas da apresentação do comprovante as pessoas que tenham contraindicação formal para vacinação contra a COVID-19, devidamente comprovada por documentação médica pertinente, e os menores de 12 (doze) anos, até que a vacinação seja exigida para essa faixa etária.



Art. 10. O ingresso e a permanência nas repartições públicas municipais do Poder Executivo só serão permitidos para as pessoas que apresentarem o comprovante de vacinação, exceto para as pessoas dispensadas da apresentação na forma do art. 2º.

Art. 11. Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação para inscrever-se em concurso ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargos na Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 12. A vigilância sanitária e as forças policiais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 13. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto no *caput*, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 14. A Vigilância Sanitária, as Forças Policiais e o Corpo de Bombeiros serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto, podendo qualquer um destes órgãos autuar e aplicar as penalidades tratadas neste artigo.

Art. 15. Todo aquele que for surpreendido pelos órgãos de segurança pública infringindo as determinações sanitárias deste Decreto estará em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido à autoridade policial, para fins do art. 69 e seguintes da Lei Federal n.º 9.099/95.



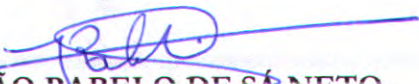
PREFEITURA DE
APARECIDA
Construindo o Futuro!

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades administrativas, os órgãos de fiscalização, quando detectarem violações às determinações deste Decreto, deverão informar as autoridades de segurança pública, para tomada das providências do *caput*.

Art. 16. As medidas previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17. Este Decreto terá vigência de 01 de dezembro a 02 de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2021.



JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida